



00354982120164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035498-21.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00033400.1.00123/00033

**PROCESSO** : 0035498-21.2016.4.01.3400  
**CLASSE** : AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
**AUTOR** : UNIAO FEDERAL  
**RÉU** : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito ordinário, pela **UNIÃO FEDERAL** em face da **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, em que pretende, em sede de antecipação de tutela, que se determine a imediata suspensão das alterações dos Estatutos da GEAP Autogestão em Saúde, restabelecendo o Estatuto vigente antes da realização da 17ª Reunião Extraordinária (fl. 27).

Requer, ainda, a posse imediata e incondicional, evitando medidas protelatórias por parte do Conselho, dos membros indicados pela Patrocinadora União Federal, conforme já expresso no ato administrativo exarado pela Casa Civil da Presidência da República (Ofício nº 166, de 18/05/2016), em especial para o exercício da Presidência (fl. 27).

Ao final, pugna, ainda, a suspensão cautelar da Resolução/GEAP/CONAD nº 0219 que determinou a redução do reajuste de 37,55% para 20% nos planos de saúde operados pela GEAP (fl. 27).

Alega, em síntese, que, por meio da Resolução Operacional nº 1.395, de 26.03.13, a ANS decretou Regime de Direção Fiscal na GEAP Atendimento em Saúde.

Afirma que após o período de 180 (cento e oitenta) dias, ocorreu uma divisão em duas entidades autônomas e independentes, com capital e atividade próprias, sendo elas a GEAP Autogestão em Saúde e GEAP Previdência e, uma vez operada a mencionada cisão, a intervenção prosseguiu apenas com



00354982120164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035498-21.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00033400.1.00123/00033

relação à última.

Informa que a GEAP Autogestão em Saúde, que sucedeu a empresa cindida, apresentou um Programa de Saneamento (PROSAN) como requisito do Regime de Direção Fiscal que havia sido determinado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Esclarece que tal Programa, após aprovado pela agência reguladora, converteu-se no Plano de Adequação Econômico-Financeira (PLAEF), que constitui compromisso formal que a GEAP estabeleceu com a ANS, expressando requisitos mínimos a serem cumpridos para o resgate de sua gestão administrativa, atuarial e econômico-financeira.

Complementa que a GEAP teve decretado novo Regime de Direção Fiscal pela ANS em 19.10.2015 e que perdura até os dias atuais.

Aduz que, em paralelo a estas situações, ocorreram questões administrativas de extrema gravidade e que elevaram sobremaneira a preocupação da União, uma vez que são realizados repasses financeiros mensais à GEAP para a prestação de serviços de assistência à saúde.

Salienta que, inclusive, o referido ato presidencial é objeto da ADI 5.086/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como é objeto de questionamento junto ao Tribunal de Contas da União (TC nº 031.342/2013-2).

Alega que as decisões do STF e do TCU restringiram sensivelmente o ingresso de patrocinadores e beneficiários, obstando o ingresso de receitas que haviam sido previstas no PROSAN.

Afirma que, em meio à votação do processo de afastamento da Presidência da República, o estatuto foi alterado de forma ilegal, em violação ao que determina o art. 67 do Código Civil e disposições do Regimento Interno do Conselho de Administração da GEAP. Além do que, além de a parte ré estar passando pelo Regime de Direção Fiscal, o Presidente em exercício aprovou "*ad referendum*" do CONAD, por meio da Resolução GEAD/CONAD 0219, de 03.06.16, a redução do percentual de 37,55% (previsto na Resolução GEAP/CONAD nº 099/2015) para 20%, do índice de reajuste do valor integral dos planos de saúde operados pela GEAP, com efeitos financeiros a partir de maio de 2016, apenas para algumas beneficiárias, o que viola o art. 20 da Resolução Normativa nº 195, de 14.07.2009 - ANS, que veda o reajuste diferenciado.



00354982120164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035498-21.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00033400.1.00123/00033

Documentos juntados às fls. 29/183.

Dispensado o recolhimento de custas, em face da isenção legal (fl. 184).

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória, no NCPC pode ter como fundamento a urgência (tutela de urgência) ou a evidência (tutela da evidência).

Por sua vez, a tutela de urgência de natureza antecipada é medida excepcional cujo deferimento, a teor do art. 300<sup>1</sup> do NCPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência, prevista no art. 311<sup>2</sup> do NCPC, dispensa a demonstração do *periculum in mora*, bastando para tanto demonstrar a existência de abuso do direito de defesa ou o manifesto

<sup>1</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

<sup>2</sup> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA em 14/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61402813400206.



00354982120164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035498-21.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00033400.1.00123/00033

propósito protelatório da parte; ou as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou tratando-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou a petição inicial estar instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No presente caso, o Presidente do Conselho de Administração da GEAP Autogestão em Saúde, por meio da Resolução nº 129, de 03.06.2016, aprovou a redução do índice de 37,55% para 20% do índice de reajuste do valor integral dos planos de saúde operados pelo GEAP, a ser aplicado sobre o custeio vigente em 2015 para os beneficiários indicado à fl. 200-v, a partir de maio de 2016.

Entretanto, numa análise perfunctória, conforme expressamente mencionado na 52-v, o Colegiado solicitou que fosse apresentada Nota Técnica contendo considerações e subsídios que levaram à Diretoria a tal convencimento. Entretanto, mais à frente, na página 53-v consta que o Conselheiro Rodrigo manifestou que, embora tenha recebido a Nota Técnica nº 012/2016, encaminhada pela Diretoria e parte integrantes desta ata, não se sentiria confortável para votar a questão, já que a nota sequer teria vindo acompanhada pela Nota Técnica Atuarial, a qual inclusive deve, por força de regulamentos, ser encaminhada à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Em sendo assim, ainda que não conste dos autos a Nota Técnica nº 12/2016, extrai-se das informações constantes dos autos que a redução do reajuste se efetivou sem um estudo atuarial de viabilidade que servisse de suporte à redução do percentual de aumento e, em face da ausência de tal estudo, não é possível que se fixe aleatoriamente tal percentual. Portanto, como pontuado à fl. 187-v, deve ser aplicado o percentual de 37,55%, uma vez que fixado com base em estudo atuarial desenvolvido pelo GEAP Autogestão em Saúde.

Ademais, pela simples leitura da mencionada Resolução, é certo que não houve observância do quanto disposto no art. 20 da Resolução nº 195/2009 - ANS<sup>3</sup>, que determina não poderá

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

3 Art. 20 Não poderá haver aplicação de percentuais de reajuste diferenciados dentro de um mesmo plano de um determinado contrato, inclusive na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 23 desta RN.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA em 14/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61402813400206.



00354982120164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035498-21.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00033400.1.00123/00033

haver aplicação de percentuais de reajustes diferenciados dentro de um mesmo plano de um determinado contrato. E, ainda que conste do normativo que outras entidades poderiam aderir aos termos da resolução, é certo que qualquer disposição que mencione a redução de reajuste apenas para determinados beneficiários contraria expressamente o quanto determinado pela ANS, não sendo este um item de negociação com as entidades interessadas.

No tocante à alteração do estatuto, sem dúvida, numa análise superficial, não foi observado o quanto disposto no art. 67 do Código Civil <sup>4</sup>, que determina que a alteração do estatuto da fundação deve ser aprovada pelo Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Além do que, resta evidenciado pelas datas das Reuniões Extraordinárias do Conselho de Administração (CONAD) realizadas, respectivamente, em **26.04.2016, às 23:30h (16ª Reunião)** e **27.04.2016, com previsão de início às 09h (17ª Reunião)**, que não foi observado o quanto disposto no inciso II, parágrafo 1º, do artigo 18 do Regimento Interno, que determina que deve ser observado o prazo mínimo de 02 (dois) dias úteis para a convocação de reuniões extraordinárias.

Além do que, era necessário o envio da pauta de reunião a todos os membros do CONAD, conforme redação do art. 19 do Regimento Interno e, a julgar pelo horário de encerramento da 16ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração (CONAD) e o início da 17ª Reunião, não havia sequer tempo hábil para o cumprimento da referida exigência.

Em sendo assim, a julgar pela densidade das alterações promovidas durante a 17ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração (CONAD), é evidente que deveriam ter sido observadas todas as disposições exigidas para tanto, sob pena de decretação de sua nulidade.

Logo, considerando os vícios apontados, reputo necessária a suspensão das alterações promovidas no Estatuto da GEAP, devendo ser dada posse imediata, nos termos do §12 do art. 16 do Estatuto GEAP (fl. 88), aos indicados no Ofício nº 166/CCivil, de 18.05.2016 (fl. 57), desde que satisfaçam os

4 Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)



00354982120164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035498-21.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00033400.1.00123/00033

requisitos do art. 18 do Estatuto GEAP, que deverá, nos termos do art. 11 do Regimento Interno do Conselho de Administração da GEAP ser aferida no ato da posse (fl. 205-v).

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do NCPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a imediata a suspensão cautelar da redução do reajuste de 37,55% para 20% (vinte por cento) nos planos de saúde operados pela GEAP, promovida pela Resolução GEAP/CONAD nº 0219/16. Suspendo, ainda, as alterações do Estatuto GEAP Autogestão em Saúde promovidas pela 17ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração (CONAD), restabelecendo o Estatuto vigente antes da alteração. Finalmente, asseguro a posse dos conselheiros indicados pela União Federal no Ofício nº 166/CCivil, de 18.05.2016.

Considerando o ofício circular nº.00001/2016/GAB/PRU1/PGU/AGU, deixo de realizar a audiência prévia de conciliação e mediação prevista no art. 319, VII do Novo Código de Processo Civil.

**Intime-se, com urgência, a GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE para imediato cumprimento.**

Cite-se a **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, devendo por ocasião da contestação, esclarecer, notadamente todos os procedimentos adotados por ocasião da aprovação do estatuto. Deve, ainda, juntar a cópia do Parecer nº 077/2016 e da Nota Técnica nº 12/2016 mencionados às fls. 55 e 200 dos autos.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios - MPDFT - Promotoria de Fundações para, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à legalidade do procedimento exigido para a alteração do estatuto da GEAP Autogestão em Saúde.

Intime-se a ANS para manifestar eventual interesse em ingressar no feito. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016.



00354982120164013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035498-21.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00062.2016.00033400.1.00123/00033

**KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA**  
Juíza Federal da 3ª Vara/DF